

## **Processo Administrativo n.º 035/2018**

**Assunto: Enquadramento de Servidor em 40 Horas.**

**Requerente: Secretaria Municipal de Administração.**

### **Relatório**

Em 31 de janeiro de 2017, o Prefeito Municipal de Itarantim - BA, editou o Decreto de nº 69/2017, que dispôs sobre a suspensão dos decretos que concedem transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores que tiveram o benefício concedido em inobservância da legislação municipal pertinente, especialmente as Leis nº 001/2004 e 002/2004.

Assim, por meio da portaria n.º 004/2017 e nos termos do Art. 204 e SS da Lei n.º 091/97, foi instaurado o presente procedimento administrativo em face do servidor Nilton Paiva Azevedo que ocupa o cargo de professor municipal neste município, a fim de apurar o quanto aludido no Decreto acima referido.

Após autuação, o servidor foi citado para apresentar defesa e, assim o fez, tempestivamente, arguindo que lhe foi concedida a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, por meio do decreto municipal n.º 397/2016, em reconhecimento ao período de mais de 03 (três) anos de trabalho sob esse regime.

Disse ainda que, o direito ao seu pleito está consubstanciado no Despacho de Julgamento Parecer Vinculativo n.º 001/2011 - Processo Administrativo n.º 006/2011, que autoriza a homologação da transposição da carga horária do regime de 20 (vinte) horas para o regime de 40 (quarenta horas) dos professores e pedagogos da rede municipal de ensino, com incidência do Art. 39 da Lei Municipal n.º 01/2004.

Por fim, o servidor relacionou as atividades por ele desenvolvidas durante o período que, supostamente, o habilitava a receber as 40 (quarenta) horas, juntando a sua defesa, documentos para consubstanciarem o quanto dito, requerendo ao final audiência com a comissão processante e a procedência do seu pleito.

A audiência ocorreu no dia 09 de abril de 2019, onde em depoimento o servidor relatou: que é concursado desde o ano de 2001;

que entre o ano de 2013 a 2016, trabalhou no turno matutino na Escola Antônio Guedes na fazenda do Sr.º Florindo com carga horária de 20 horas, e no turno vespertino na escola Santo Antônio na região Palmeiras também com carga horária de 20 horas, totalizando 40 horas; que fez um requerimento à Secretaria de Educação, e entregue no setor pessoal, para a transposição, e foi aprovado.

Logo após, foi aberto prazo para que o servidor apresentasse suas alegações finais, que assim o fez, tempestivamente, onde reafirmou o quanto dito na sua tese de defesa e ratificou os pedidos ali descritos.

É o relatório, pelo que passamos a decidir.

### **PARECER:**

Inicialmente, cumpre fazer a análise do quanto disposto no Art. 39, da Lei Municipal Nº 001/2004 que assim dispõe:

*Art. 39 – Aos professores e pedagogos do regime de vinte (20) horas, que tiveram sua carga horária alterada em regime de desdobramento ou substituição durante três (03) anos consecutivos ou interpolados, será assegurado, se requererem, a transposição para o regime de quarenta (40) horas.*

A primeira observação a ser feita é no sentido de que o dispositivo normativo acima transcrito, garante a transposição para ao regime de 40 (quarenta) horas para professores e pedagogos que tiverem sua carga horária alterada em regime de **desdobramento ou substituição**, e, nesse contexto, por desdobramento entende-se como sendo a atuação do servidor em regime de carga horária superior à que já exercia **na mesma função**, em uma vaga que esteja disponível no quadro funcional da respectiva repartição pública.

E, por substituição, como o próprio nome já diz, entende-se como sendo o exercício da atividade de determinado servidor em lugar de

outro, acumulando-se assim a carga horária pré-exercida com aquela do cargo em que está atuando como substituto.

Assim, cumpre dizer que, para fazer jus à transposição do regime laboral, o servidor teria que comprovar o **exercício efetivo da carga horária de 40 (quarenta) horas em sala de aula**, por desdobramento ou substituição, conforme conceitos acima delineados, o que ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, o Art. 79 da Lei Municipal n.º 001/2004 assegura o regime de tempo integral de trabalho aos professores e pedagogos que estejam exercendo a função de diretor das duas unidades de ensino fundamental, núcleos e centros de educação infantil, apenas para fins salariais, não gerando garantia à transposição definitiva para o regime laboral de 40 (quarenta) horas, uma vez que ao deixar de exercer o cargo comissionado o servidor, conseqüentemente, perde o direito ao regime de tempo integral.

Tem-se que o exercício do cargo comissionado, nesse contexto, configura-se como condicional elementar para o enquadramento do regime de tempo integral de trabalho.

Ademais, o parecer vinculativo de n.º 001/2011, invocado pelo servidor na sua defesa, não consubstancia a sua tese, ao contrário, ratifica o entendimento no sentido de que somente os professores em efetivo exercício de sala de aula e os pedagogos que não ocupem a função comissionada, terão direito ao respectivo enquadramento no regime de 40 (quarenta) horas, ressaltando ainda que, para tanto, faz-se necessária a edição de Lei Municipal específica.

Cumpre salientar que a princípio esta Comissão foi criada para apurar as irregularidades na concessão de vantagens aos investigados, ocorre que, com a edição do Decreto 081/2018, o objeto de investigação desta Comissão foi estendido, de modo que, autoriza a mesma a apontar quais os investigados atendem os requisitos para a transposição, com

base na Lei Municipal Nº 001/2004 e 002/2004. Além disso, no presente caso, é de se observar que, apesar de não ter sido identificado por esta Administração, à existência do competente Processo Administrativo supostamente realizado pela gestão anterior, no ano de 2016, que constatou e concedeu o direito de transposição de 20 para 40 horas semanais, o Servidor ora investigado, juntou aos autos documentos que comprovam que o mesmo atendeu os requisitos previstos em lei para requerer a transposição, principalmente no tocante aos 03 (três) anos ininterruptos e/ou interpolados em sala de aula.

**Isto posto.**

Tendo em vista a edição do Decreto de nº 081/2018, que estende o objeto de investigação desta Comissão, de modo que, autoriza a mesma a apontar quais os investigados atendem os requisitos para a transposição, com base na Lei Municipal Nº 001/2004 e 002/2004, bem como a documentação acostada aos autos, esta Comissão opina pelo deferimento de todos os pleitos do servidor, devendo ser mantidos os efeitos do Decreto Municipal n.º397/2016 que concedeu a transposição do regime de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais ao Servidor Nilton Paiva Azevedo.

Prefeitura Municipal de Itarantim (BA), 29 de abril de 2020.

Thadeu Guimarães dos Santos  
Presidente

Abraão da Paixão Alves  
Membro

José Alves de Souza  
Membro